

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0001 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0001 / 2013	DE	11/01/2013
-----------------------------	----	------------------	----	------------

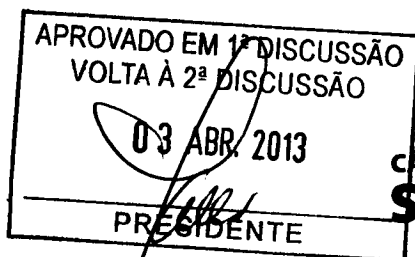
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CALVO
	VEREADOR	GEORGE HATO
	VEREADOR	NELO RODOLFO
	VEREADOR	RICARDO NUNES

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE SOBRE TRILHOS - FMDTT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

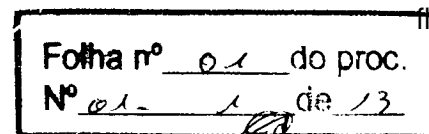
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Liderança do PMDB



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00001/2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos – FMDTT, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos - FMDTT, que tem por objetivo garantir condições financeiras para custeio e investimentos na expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o melhoramento do trânsito e do transporte sobre trilhos no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos deverão ser aplicados exclusivamente no planejamento e no desenvolvimento do transporte sobre trilhos no Município de São Paulo.

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos – FMDTT será constituído de recursos provenientes de:

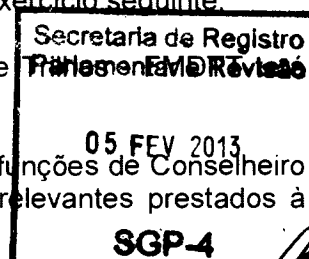
- I – valores monetários equivalentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos anualmente transferidos ao Município de São Paulo com a arrecadação do IPVA pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação vigente;
- II – das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III – dos créditos adicionais a ele destinados;
- IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V – dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI – de outras receitas eventuais.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos - FMDTT serão movimentados em conta corrente específica, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo e administrados por um Conselho Diretor que será organizado pelo Órgão Competente da Administração pública municipal na devida regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 6º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.



CNPJ - SEP. 22 - 11/01/2013 - 14:32 - 003213 - 1/2

Materia PL 1/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5, 6, 7, 12, 13...

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-1 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete da Liderança do PMDB

Art. 7º Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte sobre Trilhos – FMDTT serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

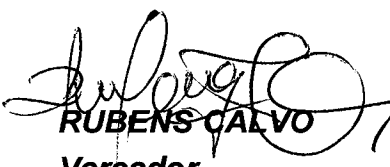
Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

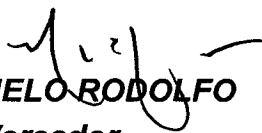
Art. 10 No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos - FMDTT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RICARDO NUNES
Vereador


GEORGE HATO
Vereador


RUBENS CALVO
Vereador


NELE RODOLFO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Liderança do PMDB

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente proposta tem como principal objetivo aumentar os investimentos do município na construção de linhas de metrô que, segundo inúmeros estudos, tem se mostrado a melhor estratégia para desafogar o trânsito caótico da nossa cidade.

Diante desta constatação fica claro a necessidade de encontrar recursos orçamentários direcionados para este objetivo que inclusive faz parte do Plano São Paulo 2040 que define um aumento da malha metroviária com a construção de 220 quilômetros de linhas de metrô até 2025.

Os prejuízos provocados pela falta de transporte coletivo em geral são inúmeros e estão longe de proporcionar uma boa qualidade de vida aos paulistanos. Ressaltamos aqui os problemas apontados por pesquisadores da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo que demonstraram em estudos realizados e publicados no Journal of Environmental Management que o Metrô evita um gasto anual de US\$ 18 bilhões de dólares com mortes por problemas cardiorrespiratórios causados pela poluição. Constataram também que 90% da poluição em São Paulo é gerada por carros, motos e caminhões e que o transporte individual é responsável por 45% dos deslocamentos na cidade, enquanto que o transporte público corresponde a 55%, alertando que a nossa taxa de motorização é muito alta e, diariamente 1.200 novos carros são licenciados na capital provocando um cenário insustentável que, além de imobilidade, está causando outros custos sociais negativos, sendo portanto urgente o aumento da malha metroviária de nossa cidade.

A proposta ora apresentada enfatiza que para elevar os investimentos em trilhos construídos na cidade deve ser criado um fundo específico para este fim agilizando a arrecadação destinada ao transporte sobre trilhos utilizando além dos outros meios que constituirão os recursos do fundo como as dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas, os créditos adicionais, as doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, os rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio e de outras receitas eventuais, um percentual do que nossa cidade recebe com a transferência do Governo Estadual de 50% do arrecadado com o IPVA no Estado de São Paulo, cuja previsão para 2012 foi de R\$1.903.837.999,00 bilhões aproximadamente, dos quais são descontados 20% para o FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação).



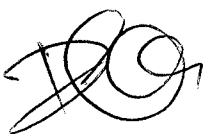
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc.	fls 5
Nº	01-1	de	13
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Gabinete da Liderança do PMDB

Sendo o IPVA um tributo da espécie imposto, portanto uma fonte inespecífica de recursos, tem o produto de sua arrecadação destinado ao financiamento das ações do Poder Público de acordo com as dotações que constarem da lei orçamentária anual sem a possibilidade de vinculação da receita a órgão, fundo ou despesa, com as exceções expressamente mencionadas, a estratégia proposta aqui é que o fundo receba os valores "**equivalentes**" ao transferido, não se tratando portanto de uma vinculação.

Assim sendo, considerando a necessidade de imediata medida para solucionar os problemas do trânsito de nossa cidade e acreditando na sensibilidade de nossos Nobres Pares, pedimos a aprovação da proposta ora apresentada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 01..... de 20.....13.....,6 / 2 / 13..... (a)Edo.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
05 FEV 2013
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

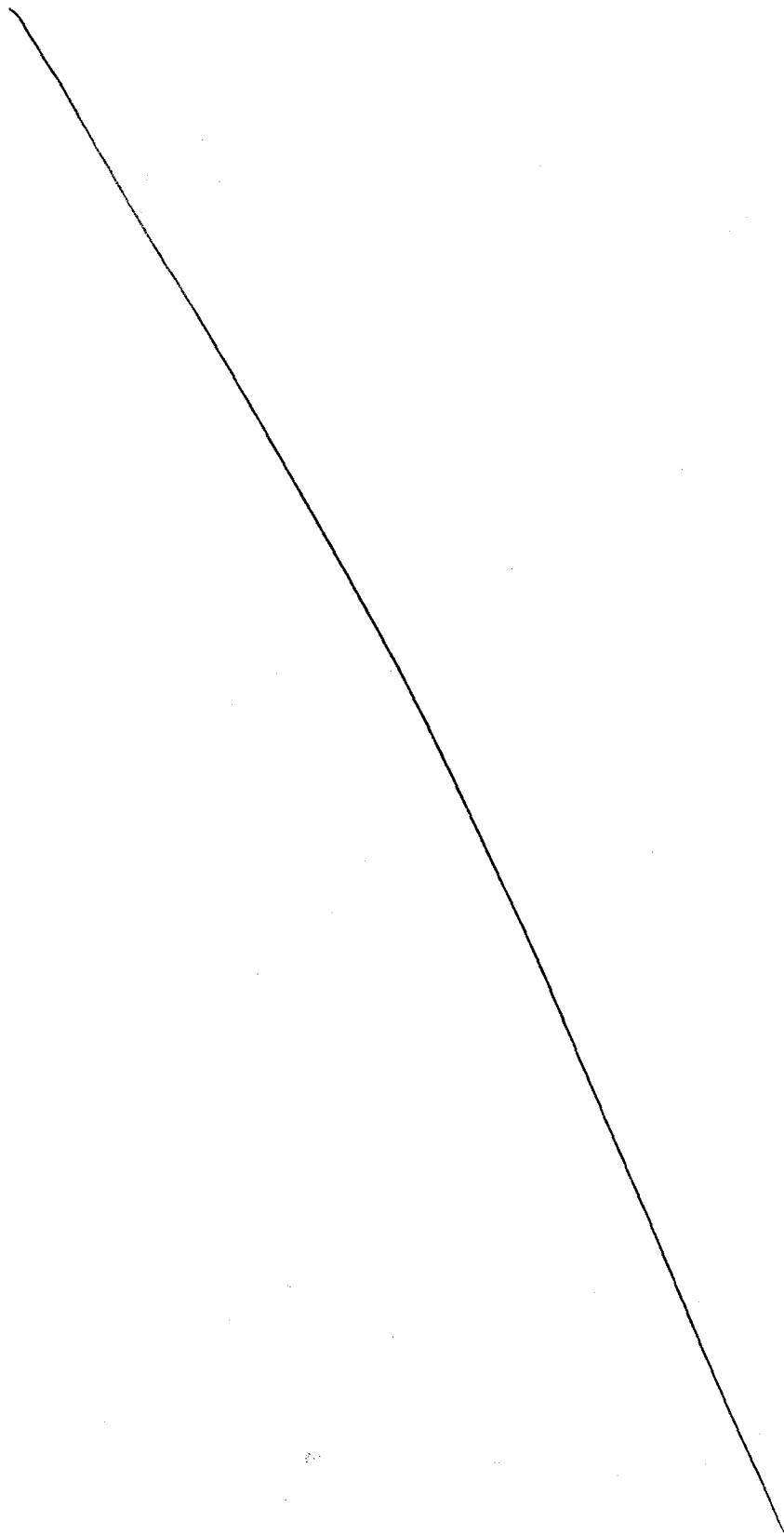
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0612113

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22

07.02.13

13



06 57 21 02 13

Isro Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RG: 11.407



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 1/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- **Lei Orgânica do Município**, especialmente art. 69, inciso XVIII.
- **Lei Municipal nº 11.851**, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus, e dá outras providências, regulamentada pelo **Decreto nº 36.885**, de 28 de maio de 1997.
- **Lei Municipal nº 13.241**, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.
- **Lei Municipal nº 14.488**, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, regulamentada pelo **Decreto nº 49.399**, de 11 de abril de 2008, alterado pelo **Decreto nº 51.877**, de 22 de outubro de 2010.
- **Lei Municipal nº 14.933**, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança de Clima no Município de São Paulo.
- **Decreto nº 29.213**, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, e dá outras providências.
- **Decreto nº 42.184**, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e dá outras providências.
- **Decreto nº 51.191**, de 20 de janeiro de 2010, que regulamenta a apresentação de relatórios e demonstrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira da Administração Indireta e dos Fundos.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.


Marcella Falpo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

26

cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 67 - O Prefeito deverá residir no Município de São Paulo.

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

07-0007/3
11
27

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Trafego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.851, DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

- I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;
- IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o funcionamento do referido Sistema;
- V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;
- II - O Secretário Municipal das Finanças;
- III - O Secretário do Governo Municipal;
- IV - O Secretário Municipal do Planejamento;
- V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;
- VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de

julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 36885

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.885 28/05/1997 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995, que instituiu o Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - Funcor, e da outras providências.

Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º e seu par. único, e o art. 6º, "caput", e seu par. único, deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.885, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Regulamenta a Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995, que instituiu o Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - Funcor, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as disposições da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995, que instituiu o Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus;

Considerando que, nos termos do inciso V, do Artigo 30, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";

Considerando que o Artigo 1º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, definiu que o Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo será gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

Considerando que os Artigos 2º e 3º da Lei 11.037, de 25 de julho de 1991, atribuíram a São Paulo Transporte S/A, sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, a função de operadora exclusiva do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros e o papel de contratante das empresas privadas que viessem a ser contratadas para executar a operação direta, no referido sistema;

DECRETA:

Artigo 1º - Os recursos do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus - FUNCOR, instituído pela Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995, serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, abrigos com os respectivos pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura, inclusive desapropriações ou aquisições de imóveis necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus, em cumprimento às obrigações assumidas pela Administração do Município de São Paulo, nos contratos firmados pela São Paulo Transporte S/A, com a intervenção-anuência da Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - O FUNCOR terá natureza contábil e caráter rotativo, com duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do sistema, implantado com os recursos originários do fundo, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Artigo 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

- I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II. Rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- III. Excesso de arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;
- IV. O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução de serviços de operação no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o funcionamento do referido sistema, após trânsito em julgado definitivo das defesas e recursos interpostos pelas empresas apenadas;
- V. Outras rendas eventuais.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á o excesso de arrecadação tarifária, aludida no inciso III, quando o saldo resultante do produto da arrecadação das tarifas pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, em poder da São Paulo Transporte S/A, exceder a importância necessária para o pagamento dos serviços relativos a um período de 9 (nove) dias úteis de operação prestados pelas empresas privadas contratadas para executar a operação do referido sistema, de acordo com o artigo 3º e seguintes da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991.

Artigo 3º - O FUNCOR será administrado por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das normas para a operacionalização do fundo, em cumprimento às determinações emanadas da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995, e deste decreto.

Artigo 4º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

- I. O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;
- II. O Secretário Municipal das Finanças;
- III. O Secretário do Governo Municipal;
- IV. O Secretário Municipal do Planejamento;
- V. O Secretário Municipal de Vias Públicas;
- VI. O Diretor Presidente da São Paulo Transporte S/A.

§ 1º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR reunir-se-á, ordinariamente, no terceiro trimestre de cada ano, para deliberar a respeito do cronograma de dispêndio anual, a ser incluído no orçamento municipal do ano seguinte, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, quando necessário.

§ 2º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 4º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 5º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transporte S/A, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias da Lei 11.851, de 10 de julho de 1995, deste decreto, e do Conselho Deliberativo.

Artigo 6º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro, revertendo o resultado à própria conta.

Parágrafo Único - A São Paulo Transporte S/A transferirá para a conta especial mencionada neste artigo, no primeiro dia útil de cada mês, se houver, as parcelas das receitas previstas para o FUNCOR nos incisos III e IV do artigo 2º deste decreto, originárias de recursos globais por ela gerenciados, na condição de operadora exclusiva do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros.

Artigo 7º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a São Paulo Transporte S/A providenciará, igualmente, a abertura de conta especial vinculada ao FUNCOR, para operacionalizar, mensalmente, o pagamento dos compromissos contratuais assumidos, com a utilização dos recursos a serem transferidos pela Secretaria das Finanças, de acordo com cronograma de dispêndio aprovado pelo Conselho Deliberativo do fundo.

§ 1º - Os saldos existentes na conta especial a que se refere este artigo, enquanto não utilizados, serão aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, exceto quando a aplicação se revelar antieconômica diante da exiguidade do prazo de disponibilidade previsto, revertendo o resultado à própria conta.

§ 2º - Para possibilitar a transferência de recursos necessários para o mês subsequente, a São Paulo Transporte S/A encaminhará à Secretaria das Finanças, até o último dia útil de cada mês, o extrato da conta especial referida neste artigo, bem como outros demonstrativos que se fizerem necessários, contendo o detalhamento das operações realizadas no decorrer do mês vincendo.

Artigo 8º - A contabilização do FUNCOR será através de contas próprias, abertas para esse fim, no Sistema Contábil da PMSF, ao qual ficará vinculado, devendo dispor da opção de relatórios e balancetes pertinentes à gerência e fiscalização do Fundo.

Artigo 9º - Nos termos do Artigo 74 da Lei Federal nº 4320, de 17/03/64, os recursos do FUNCOR, além da auditoria peculiar do Tribunal de Contas do Município, poderão ser auditados pelas Secretarias das Finanças e de Transportes, através do Departamento da Auditoria da primeira ou empresas especializadas externas à Administração.

Artigo 10 - Nos contratos para pagamento futuro, em parcelas previamente ajustadas, compete à São Paulo Transporte S/A, contratante dos serviços e obras para execução das vias segregadas, terminais de integração e transferência, abrigos, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação e operação do Sistema dos Corredores a que se refere este decreto:

- I. Emitir, ao aprovar cada medição periódica de obras e serviços, um "Atestado de Medição Parcial - AMP", do qual constarão a denominação do corredor, o nome da empresa ou consórcio credor, o período de referência, o valor global, a data prevista de início de operação do corredor e o valor do Atestado de Medição Parcial - AMP;
- II. Emitir, após a realização do conjunto de obras, conforme previsto no contrato entre as partes, o documento "Atestado de Medição Global - AMG", que consolide e atualize os valores de cada medição parcial certificado nos AMP's, de acordo com os critérios previstos no contrato, até a data da emissão do último Atestado de Medição Parcial;
- III. Incluir, anualmente, nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 137 da Lei Orgânica do Município, e na condição de Secretaria Executiva do fundo, as despesas previstas com o desenvolvimento do programa, na "Demonstração de Fontes e Usos" da empresa, bem como indicar o FUNCOR como fonte de recursos;
- IV. Informar, em tempo oportuno, à Assessoria Geral do orçamento, da Secretaria das Finanças, as previsões anuais de despesas previstas com o programa, para inclusão na revisão do Plano Plurianual da Prefeitura;

Parágrafo Único - O valor do Atestado de Medição Global - AMG, emitido na data do último Atestado de Medição Parcial - AMP, será dividido de acordo com o contrato firmado entre a São Paulo Transporte S/A e a empresa ou o consórcio contratado, sendo o primeiro pagamento efetuado 30 (trinta) dias corridos após a emissão do Atestado de Medição Global.

Artigo 11 - O "Atestado de Medição Parcial - AMP" e o "Atestado de Medição Global - AMG" a que se refere o artigo anterior, relativos, respectivamente, a cada etapa de um conjunto de obras e ao total desse conjunto de obras, serão emitidos em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação;

- I. Uma via para a São Paulo Transporte S/A, para registro e controle contábil;
- II. Uma via para a administração do FUNCOR, para fins orçamentários e de aportes financeiros;
- III. Duas Vias para a empresa ou consórcio credor, destinando-se uma delas à comprovação do direito de crédito e a outra para registros contábeis;
- IV. Uma via para a Secretaria das Finanças.

Artigo 12 - Compete à Administração do FUNCOR;

- I. Atualizar, anualmente, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária do Município, os valores das parcelas a vencer no exercício seguinte; certificados em cada "Atestado de Medição", quer parcial, quer global, a serem consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de São Paulo para os dispêndios do programa;
- II. Elaborar uma previsão de receitas, para o exercício seguinte, para as fontes de recursos de que tratam os incisos II a V do Artigo 2º deste decreto.

Artigo 13 - Compete à Secretaria das Finanças:

- I. Incluir as despesas de capital previstas para o programa nas previsões anuais do Plano Plurianual, de acordo com o cronograma de dispêndio anual a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do FUNCOR, conforme determina o parágrafo único do Artigo 3º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995;
- II. Incluir, anualmente, dotação orçamentária no código correspondente, conforme prevêm o inciso I do Artigo 2º e o parágrafo único desse artigo, combinado com o Artigo 12 deste decreto, no valor solicitado pelo FUNCOR.

Parágrafo Único - No presente exercício, as despesas necessárias ao desenvolvimento inicial do programa, correrão por conta da dotação 20.10.16.91.571.4029, "Fundo Municipal do Sistema de Corredores Segregados Exclusivo para Tráfego de Ônibus", conforme Lei nº 12.278, de 30 de dezembro de 1996.

Artigo 12 - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Artigo 13 - No prazo de 15 (quinze) dias a contar do encerramento de cada exercício financeiro, a São Paulo Transporte S/A encaminhará ao Secretário Municipal de Transportes relatório detalhado alusivo às atividades desenvolvidas, no exercício findo, para cumprimento das determinações originárias da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995, e deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 1997, 444º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito,

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos,

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças,

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal dos Transportes,

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

17
01-0001-13
[assinatura]

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

20
01-000-13
[assinatura]

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

21
Proc. 01-90013
RECEBUEM
RE. 11.307

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

22
01-09-13
[Assinatura]

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
- III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

23
 For: 01-0001-13
 Pro: [assinatura]
 [assinatura]
 [assinatura]

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A.

continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

975
01-9001-13

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

426 fls. 28
01-0007-13
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14488

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

PL 01-000/13
 11-2007

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

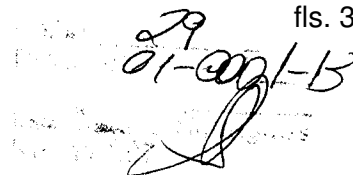
VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Handwritten signature and stamp, possibly indicating approval or filing.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

30
01-00013

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49399

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.399 11/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT e do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Alterações: Dec. 51.877/2010 - Altera o art. 7º e o caput do art. 12 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

33
01-0001-13

DECRETO Nº 49.399, DE 11 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT e do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

GILBERTO KASSAB, Prefeito da Cidade de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT e o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, instituídos pela Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, ficam regulamentados pelas disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT tem por finalidade financiar, expandir, aprimorar e investir em programas e projetos de desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, devendo observar as disposições da Lei nº 14.488, de 2007, e deste decreto, bem como as deliberações de seu Conselho Diretor.

Art. 3º. São objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito:

I - financiar e investir em programas e projetos de trânsito, de interesse do Município;
II - contribuir com recursos financeiros e técnicos para:

- a) o desenvolvimento e a melhoria da sinalização viária;
- b) o desenvolvimento e a melhoria dos serviços de engenharia de trânsito e de campo;
- c) a execução das atividades de policiamento e fiscalização do trânsito da cidade;
- d) programas, projetos e ações de educação de trânsito;

III - custear prioritariamente ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos, no Município de São Paulo.

Art. 4º. Constituem receitas do FMDT:

I - recursos provenientes da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito;

II - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no âmbito do trânsito e do tráfego da cidade;

III - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - doações, legados ou subvenções, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

V - outras receitas e ele vinculadas.

§ 1º. O percentual de 5% (cinco por cento) do total da arrecadação mensal das multas de trânsito a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo será depositado na conta corrente do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

§ 2º. O FMDT integrará o orçamento anual da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a abertura de conta corrente específica para a movimentação do FMDT, em instituição financeira que integre o princípio de Caixa Único da Prefeitura.

Art. 6º. Os recursos do FMDT deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as atividades referentes a:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

Parágrafo único. Constituem despesas do FMDT aquelas necessárias à arrecadação de suas receitas próprias.

Art. 7º. O FMDT contará com um Conselho Diretor, constituído por 9 (nove) membros, a seguir especificados:

I - o Secretário Municipal de Transportes;

II - o Secretário Municipal de Finanças;

III - o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes;

IV - o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes, indicado por seu titular;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras, indicado por seu titular;

VII - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, indicado por seu titular;

VIII - 2 (dois) representantes da Companhia de Engenharia de Tráfego, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º. O Conselho Diretor do FMDT terá como Presidente o Secretário Municipal de Transportes e como Vice-Presidente o Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. O Presidente do Conselho Diretor será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 3º. Um dos representantes da Companhia de Engenharia de Tráfego exercerá as atribuições pertinentes à Secretaria Executiva do FMDT, por designação do Presidente do Conselho Diretor.

§ 4º. As funções de membro do Conselho Diretor não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 8º. Competem ao Conselho Diretor as seguintes atribuições:

I - aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo, submetendo-o anualmente à apreciação do Chefe do Executivo Municipal;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter, anualmente, o relatório de atividades desenvolvidas pelo FMDT à apresentação do Executivo;

IV - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

V - prestar contas à sociedade civil das atividades desenvolvidas com recursos do FMDT.

Art. 9º. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros.

§ 1º. As reuniões serão realizadas com a presença de, pelo menos, 3 (três) membros, sendo tomadas as deliberações mediante votação por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A critério do Presidente do Conselho Diretor e mediante sua solicitação, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos da União, do Estado e do Município, bem como de entidades de direito privado, cuja atuação, direta ou indiretamente, interesse aos programas e projetos de melhoria do trânsito e do tráfego da Cidade de São Paulo.

Art. 10. Caberá ao Conselho Diretor do FMDT elaborar seu próprio Regimento Interno, contendo as normas de seu funcionamento.

Art. 11. O FMDT poderá contar com uma Secretaria Executiva, na forma a ser prevista no Regimento Interno, o qual definirá suas atribuições e composição.

35
01-0001-B
[assinatura]

Art. 12. O Conselho Fiscal do Fundo será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados, cada qual, pelos Secretários Municipais de Transportes, de Finanças e do Governo Municipal.

§ 1º. O Conselho Fiscal do FMDT terá as seguintes atribuições:

- I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do FMDT;
- II - subscrever, juntamente com o Conselho Diretor, o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo FMDT.

§ 2º. As funções de membro do Conselho Fiscal não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a gestão do FMDT, podendo, para tanto:

- I - utilizar os serviços de infra-estrutura da própria Pasta e da Companhia de Engenharia de Tráfego, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do FMDT;
- II - celebrar convênios, acordos e contratos com pessoas jurídicas.

Art. 14. As atividades técnicas dos projetos financiados pelo FMDT e a fiscalização de sua execução competirão à Companhia de Engenharia de Tráfego, salvo quando houver deliberação em contrário do Conselho Diretor.

Art. 15. A administração financeira dos recursos do FMDT será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que encaminhará, mensalmente, o respectivo relatório à Secretaria Municipal de Transportes.

CAPÍTULO II

Do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV

Art. 16. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV tem por finalidade a implantação das atividades previstas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por rádio-frequência, composta por placas eletrônicas instaladas nos veículos e antenas para receber e transmitir os dados dessas placas, no momento da passagem dos veículos pela área de abrangência, sendo as antenas ligadas a sistemas de apoio a transmissão e processamento de dados.

Art. 17. A implantação do PRIAV no Município de São Paulo, nos termos da delegação conferida por convênio celebrado em 2 de outubro de 2007, abrange as atividades relativas a:

- I - aquisição, montagem e instalação dos componentes do PRIAV;
- II - administração do PRIAV, incluindo a captação de informações sobre os veículos por meio do PRIAV, bem como sua gravação, armazenamento, manejo e envio aos órgãos de trânsito competentes e às Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo;
- III - manutenção preventiva e corretiva do PRIAV.

Art. 18. A coordenação e a gestão do PRIAV caberão à Companhia de Engenharia de Tráfego, que terá as seguintes atribuições:

- I - desenvolver estudos e projetos necessários à implantação e operação do PRIAV;
- II - preparar termos de referência, especificações técnicas, editais de licitação e de contratações, para execução, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, de parte ou da totalidade das atividades relativas à implantação do PRIAV no Município de São Paulo, observadas as normas da legislação federal e municipal que regem as concessões, permissões e parcerias público-privadas;
- III - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de execução dos contratos, supervisionar as atividades de implantação e operação do PRIAV no Município de São Paulo, assumir compromissos referentes à disponibilização e informação, aos órgãos

estaduais competentes, dos dados eletrônicos, técnicos e informativos decorrentes da implantação e administração do PRIAV bem como determinar as ações correspondentes;

IV - viabilizar a captação de recursos financeiros e de financiamento de projetos à implantação e operação do PRIAV por meio do FMDT;

V - encaminhar proposta de planejamento dos compromissos e respectivos pagamentos devidos pelo FMDT;

VI - outras inerentes à sua função de entidade coordenadora e gestora do PRIAV no Município de São Paulo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51877

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.877 22/10/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 7º e o "caput" do artigo 12 do Decreto nº 49.399, de 11 de abril de 2008, os quais dispõem, respectivamente, sobre o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

[\[Back \]](#)

38
01-0001-13
RE. 1037

PUBLICADO DOC 23/10/2010, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 51.877, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Altera o artigo 7º e o "caput" do artigo 12 do Decreto nº 49.399, de 11 de abril de 2008, os quais dispõem, respectivamente, sobre o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 7º e o "caput" do artigo 12 do Decreto nº 49.399, de 11 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O FMDT contará com um Conselho Diretor, constituído por 9 (nove) membros, a seguir especificados:

- I - o Secretário Municipal de Transportes;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes;
- V - o Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes, indicado por seu titular;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, indicado por seu titular;
- VIII - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, indicado por seu titular;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 1º. O Conselho Diretor do FMDT terá como Presidente o Secretário Municipal de Transportes e como Vice-Presidente o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. O Presidente do Conselho Diretor será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 3º. O representante da Companhia de Engenharia de Tráfego exercerá as atribuições pertinentes à Secretaria Executiva do FMDT.

§ 4º. As funções de membro do Conselho Diretor não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante."(NR)

"Art. 12. O Conselho Fiscal do Fundo será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados, cada qual, pelos Secretários Municipais de Transportes, de Planejamento, Orçamento e Gestão, e de Finanças.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

44
01-007-13
[assinatura]

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

01-001-13
VSP-13

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29213

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.213 29/10/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a sistematica de aplicaçoes de recursos dos Fundos Municipais, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 51.191/2010 - Regulamenta a apresentação de relatórios e demonstrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira da Administração Indireta e dos Fundos.

Alterações: Dec. 29.548/1991 - Reabre prazo fixado por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 29.213 , DE 29 DE Outubro DE 1990

Dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar as aplicações de recursos dos Fundos Municipais, de forma a compatibilizar sua gestão financeira e orçamentária com a legislação vigente,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os recursos alocados aos Fundos Municipais serão incluídos em categoria de programação específica das Unidades Orçamentárias dos Órgãos a que se vinculem, sendo as despesas classificadas a nível de Elemento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Portarias regulamentadoras específicas.

Parágrafo único - As despesas de capital dos Fundos poderão ser consignadas, globalmente, no Elemento 4.1.3.0- Investimentos em Regime de Execução Especial.

Art. 2º - Os Fundos Municipais elaborarão plano de aplicação dos recursos, por fonte, submetendo-o à apreciação do Secretário da Pasta.

Art. 3º - As receitas oriundas de outras fontes, que não o Tesouro Municipal, serão liberadas imediatamente para aplicação pelos Fundos Municipais, quando de seu efetivo ingresso no disponível financeiro da Prefeitura, nas contas específicas dos mesmos.

§ 1º - Enquanto não realizados financeiramente, os recursos vinculados aos Fundos serão mantidos pela Secretaria das Finanças como dotação indisponível, classificando-se como despesa vinculada, no Sistema de Execução Orçamentária-SEO.

§ 2º - A Secretaria das Finanças, em conjunto com a Secretaria envolvida, publicará, mensalmente, o volume de recursos recebidos de outras fontes para aplicação pelos Fundos, discriminando-os.

Art. 4º - O ingresso de receitas dos Fundos será processado através da emissão de guia-recibo de recolhimento ou depósito (Modelo 12-B), de acordo com as rubricas próprias da estrutura de contas da Municipalidade, seja por transferência para essa conta de créditos efetuados em estabelecimentos bancários, seja por depósito direto na conta do Fundo.

§ 1º - O Departamento do Tesouro da Secretaria das Finanças providenciará a abertura de contas específicas para cada Fundo, segundo as necessidades e conveniências.

§ 2º - Portaria do Secretário das Finanças estabelecerá a classificação e codificação das receitas dos Fundos.

Art. 5º - As despesas dos Fundos Municipais obedecerão as normas de execução orçamentária e financeira da Prefeitura, devendo ser operacionalizadas pelas Unidades Orçamentárias a que se vinculem, as quais manterão sistema de acompanhamento e controle da receita arrecadada e despesas realizadas, encaminhando, ao final do exercício, demonstrativos à Secretaria das Finanças.

Art. 6º - As Secretarias Municipais do Planejamento, das Finanças e a Secretaria envolvida estabelecerão rotinas apropriadas à suplementação orçamentária imediata, sempre que ocorrer realização financeira das receitas superior ao previsto na Lei do Orçamento para o Fundo.

Parágrafo único - Mediante comunicação à Câmara Municipal e publicação no Diário Oficial do Município, os Fundos poderão acrescentar atividades ao plano de aplicação vigente.

Art. 7º - As Secretarias Municipais do Planejamento, das Finanças e Secretaria envolvida baixarão instruções complementares, se necessário.

Art. 8º - As Secretarias Municipais do Planejamento, das Finanças e as Secretarias a que se vincularem os Fundos atualmente existentes providenciarão sua adequação orçamentária e financeira às disposições deste decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Outubro
de 1990, 4379 da fundação de São Paulo
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos
Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de
outubro de 1990
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal**

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29548

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.548 28/02/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reabre o prazo fixado pelo Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a adequação orçamentaria dos Fundos Municipais, e da outras providências.

Legislação explicativa: Decreto nº 29.213/1990 - Dispõe sobre a sistemática de aplicações de recursos dos Fundos Municipais. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

50
01-0000-13

DECRETO Nº 29.548 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

Reabre o prazo fixado pelo Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, que dispõe sobre a adequação orçamentária dos Fundos Municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de adequação orçamentária dos Fundos Municipais sem solução de continuidade de suas atividades; e, CONSIDERANDO que os problemas relativos à adequação do orçamento desses Fundos exige estudos mais detalhados, o que demandará razoável lapso de tempo,

D E C R E T A :

Art. 1º - O prazo estabelecido no artigo 8º do Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, fica reaberto e fixado em 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único - Até o término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, as Secretarias interessadas poderão continuar a proceder de acordo com a sistemática anteriormente adotada.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de fevereiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de fevereiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42184

Total de referências : 1

07-0091-13
SF. 11/207

1/1

Título: DECRETO Nº 42.184 11/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.184, DE 11 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público constitui atribuição da São Paulo Transporte S.A., nos termos do artigo 39 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, até a criação da pessoa jurídica prevista no artigo 31 da mesma lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com a lei supra citada, deverão ser realizados investimentos para a expansão e melhoria do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - No exercício da gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a São Paulo Transporte S.A., com a finalidade precípua de elevar os respectivos patamares de eficiência e reduzir os correspondentes custos de operação, deverá destinar as receitas a seguir arroladas para os investimentos definidos no artigo 2º deste decreto:

I - recolhimento pecuniário decorrente da aplicação de multa ao operador do Serviço de Transporte Coletivo Público, conforme previsão constante do Regulamento de Sanções e Multas e do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Público, contabilizando-se para fins de programação dos dispêndios os saldos acumulados;

II - descontos na remuneração do operador do serviço, cumpridas as diligências e revisões necessárias, em virtude de inobservância das obrigações contratuais, segundo previsão contida no respectivo ajuste, contabilizando-se para fins de programação dos dispêndios os saldos acumulados.

Parágrafo único - O recolhimento pecuniário de que trata o inciso I deste artigo ocorrerá exclusivamente após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo, da decisão de eventual recurso interposto.

Art. 2º - São considerados investimentos no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros os desembolsos destinados à:

I - implantação do Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano previsto pelo artigo 33 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

II - implantação do Programa de Requalificação Tecnológica previsto pelo artigo 32 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

III - implementação de programa de bilhetagem eletrônica, incluindo equipamentos e aplicativos relativos ao sistema de arrecadação e distribuição dos bilhetes;

IV - construção de terminais e readequação do viário para a prestação do Serviço de Transporte Público;

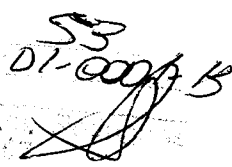
V- aquisição dos seguintes bens, vinculados à prestação do Serviço de Transporte Público:

- a) veículos para composição da frota operacional ou auxiliares à prestação do serviço;
- b) equipamentos e aplicativos para o sistema de gerenciamento da frota.

Parágrafo único - Os saldos financeiros da conta referida no artigo 3º infra disposto poderão ser utilizados na gestão financeira do sistema de transporte, desde que tal não comprometa os investimentos previstos neste decreto.

Art. 3º - As receitas disciplinadas no artigo 1º deste decreto serão obrigatoriamente movimentadas em conta bancária específica pela São Paulo Transporte S. A., revertendo à própria conta as eventuais receitas financeiras a ela associadas.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. dará ciência à Secretaria Municipal de

53
07-0001 B


Transportes da movimentação mensal da conta no decorrer do mês subsequente.

Art. 4º - A programação financeira dos investimentos a serem realizados deverá ser previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Este decreto produzirá efeitos até o início da gestão financeira realizada pela sociedade economia mista prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, após o que perderá sua eficácia.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **51191**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 51.191 20/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a apresentação de relatórios e demonstrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira da Administração Indireta e dos Fundos.

[[Back](#)]

55
01-00013
[assinatura]

DECRETO Nº 51.191, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta a apresentação de relatórios e demonstrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira da Administração Indireta e dos Fundos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de fixar procedimentos específicos a serem praticados uniformemente na apresentação dos resultados decorrentes da execução da despesa da Cidade de São Paulo, pela Administração Indireta e dos Fundos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os Órgãos integrantes da sistemática de arrecadação, aplicação e pagamentos de Fundos Especiais, estabelecida no Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, deverão adotar, rigorosamente, as providências que lhes são pertinentes, destinadas a produzir as peças contábeis e as informações gerenciais necessárias para compor os demonstrativos contábeis isolados e consolidados, conforme exigido pelos artigos 50 a 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. As despesas e receitas dos Fundos Especiais deverão ser executadas com estrita observância das normas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sob a responsabilidade do Órgão gestor.

Parágrafo único. Os Órgãos detentores dos recursos dos Fundos, a título de acompanhamento, controle e gerenciamento, deverão elaborar e divulgar, mensalmente, os demonstrativos contábeis, encaminhando-os, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º. As Autarquias e Fundações encaminharão, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês, por meio eletrônico, ao Departamento de Haveres e Dívidas (dehad@prefeitura.sp.gov.br) e à Assessoria de Planejamento do Gabinete (aspla@prefeitura.sp.gov.br), da Secretaria Municipal de Finanças, e à Assessoria do Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento (ago@prefeitura.sp.gov.br), as seguintes informações:

I - Fluxo de Caixa Mensal, em formulário a ser disponibilizado pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças no sítio da Prefeitura, contendo a realização do mês anterior e a previsão mensal até o final do exercício, enviando-o também ao Departamento de Administração Financeira - DEFIN, da Secretaria Municipal de Finanças, no endereço eletrônico "defin@prefeitura.sp.gov.br" e à Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Demonstrações Contábeis Mensais acompanhadas do Balancete Analítico;

III - Posição de Endividamento, discriminado conforme o cronograma de vencimento.

§ 1º. As Autarquias e Fundações deverão publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o Balancete Financeiro e, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o Resumo da Execução Orçamentária relativo às receitas e despesas.

§ 2º. As Autarquias e Fundações deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, à Assessoria do Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento, e à Assessoria de Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês, por meio eletrônico e documento impresso, as seguintes informações:

I - demonstrativo mensal das despesas com pessoal, discriminando-se os itens componentes da folha de pagamento, dos encargos sociais, indenizações, sentenças judiciais e rescisões, além dos benefícios concedidos aos funcionários;

II - número de funcionários ativos, inativos e pensionistas;

III - reajustes salariais concedidos.

§ 3º. As posições das Dívidas e o Balancete, referidos nos artigos 141 e 142 da Lei Orgânica do Município, e demais demonstrativos exigidos pela Lei nº 10.872, de 19 de

56 fls. 58
01-0001-13

julho de 1990, no caso das Autarquias e Fundações deverão ser por estas remetidos, diretamente, à Câmara Municipal.

§ 4º. O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e o Serviço Funerário do Município de São Paulo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, deverão fornecer, por meio eletrônico, ao Departamento de Haveres e Dívidas, da Secretaria Municipal de Finanças (dehad@prefeitura.sp.gov.br), demonstrativo com informações relativas ao estoque de precatórios determinados por espécie, necessário à elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

Art. 4º. Até o dia 30 de janeiro de cada exercício, as Autarquias e Fundações deverão encaminhar ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças, as Demonstrações Anuais para fins de atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, nos artigos 107 a 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 50 e 51, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º. Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, as Autarquias e Fundações deverão encaminhar ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças, os Demonstrativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, extraídos do sistema informatizado integrado de administração financeira da Prefeitura, conforme segue:

I - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, em reais, acompanhado da respectiva memória de cálculo, em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme modelo vigente instituído por portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Instrução nº 01/01, aprovada pela Resolução nº 02/01, alterada pela Resolução nº 04/01, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em reais, acompanhado da respectiva memória de cálculo, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme modelo vigente instituído por portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, e ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Instrução nº 01/01, aprovada pela Resolução nº 02/01, alterada pela Resolução nº 04/01, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º. Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada bimestre ou quadrimestre, as Autarquias e Fundações deverão encaminhar ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças, os demonstrativos exigidos pelos artigos 52 a 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os demonstrativos deverão ser encaminhados conforme modelos constantes da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional em vigor, extraídos do sistema informatizado integrado de administração financeira da Prefeitura, para efeito de consolidação e inserção no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º. As Empresas Municipais deverão encaminhar, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês, por meio eletrônico, ao Departamento de Haveres e Dívidas (dehad@prefeitura.sp.gov.br) e à Assessoria de Planejamento do Gabinete (aspla@prefeitura.sp.gov.br), da Secretaria Municipal de Finanças, e à Assessoria do Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento (ago@prefeitura.sp.gov.br), as seguintes informações:

I - Fluxo de Caixa Mensal, em formulário a ser disponibilizado pela Assessoria do Orçamento da Secretaria municipal de Planejamento, contendo a realização do mês anterior e a previsão mensal até o final do exercício, enviando-o também ao Departamento de Administração Financeira - DEFIN, da Secretaria Municipal de Finanças, no endereço eletrônico "defin@prefeitura.sp.gov.br", e à Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Demonstrações Contábeis Mensais acompanhadas do Balancete Analítico;

57
01-001-13
A

III - Posição de Endividamento, discriminado conforme o cronograma de vencimento;
§ 1º. As Empresas Municipais deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, à Assessoria do Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento, e à Assessoria de Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês, por meio eletrônico e documento impresso, as seguintes informações:

I - demonstrativo mensal das despesas com pessoal, discriminando-se os itens componentes da folha de pagamento, dos encargos sociais, indenizações, sentenças judiciais e rescisões, além dos benefícios concedidos aos funcionários;

II - número de funcionários ativos, inativos e pensionistas;

III - reajustes salariais concedidos.

§ 2º. As posições das Dívidas e o Balancete, referidos nos artigos 141 e 142 da Lei Orgânica do Município, e demais demonstrativos exigidos pela Lei nº 10.872, de 19 de julho de 1990, no caso das Empresas Municipais deverão ser por estas remetidos, diretamente, à Câmara Municipal.

Art. 8º. As Empresas Municipais deverão encaminhar, por meio eletrônico, à Auditoria Geral (audig@prefeitura.sp.gov.br), à Assessoria de Planejamento (aspla@prefeitura.sp.gov.br), ao Departamento de Haveres e Dívidas (dehad@prefeitura.sp.gov.br), da Secretaria Municipal de Finanças, até o 5º (quinto) dia útil do 3º (terceiro) mês seguinte ao término do exercício social, as demonstrações financeiras acompanhadas do Relatório da Administração e Pareceres da Auditoria Independente e do Conselho Fiscal, observando, sempre, o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a remessa dos referidos demonstrativos, contados da data de realização da Assembléia Geral Ordinária.

Art. 9º. As Empresas Municipais deverão encaminhar à Auditoria Geral - AUDIG, ao Departamento de Haveres e Dívidas - DEHAD e ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças, cópia das atas das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, até o 5º (quinto) dia útil após o registro no Órgão competente.

Art. 10. As Empresas Municipais deverão encaminhar ao Departamento de Contadoria - DECON e ao Departamento de Haveres e Dívidas - DEHAD, da Secretaria Municipal de Finanças, posição de junho e de dezembro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, do demonstrativo de garantias e avais, composição detalhada do capital social, com a quantidade de ações ou cotas e o valor correspondente à participação da Prefeitura.

Art. 11. As Empresas Municipais deverão encaminhar ao Departamento de Haveres e Dívidas - DEHAD e à Assessoria de Planejamento - ASPLA, da Secretaria Municipal de Finanças, até o término de cada semestre civil, o relatório detalhado da composição do capital social, bem como cópias de todas as atas das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias realizadas no respectivo período.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

À Comissão de
Em 25/02/13

Silvana Raimundo dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

14/03/13 15:36
Por Maria
SAÍDA: 19/3/13 ÀS 12h

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25/02/13 às 17:30
RF 11317

Gabriel M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

SEM EFEITO
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.
Presidente
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 27/02/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

28/02/13 14:05
Por Maria
SAÍDA: 28/2 ÀS 19h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL Nº 0

EM 05/03/13 ÀS 14:20

POR

SAÍDA: 05/03 ÀS 16h ASS: M

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 58 A 59 Em 27/03/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00140/2013

pl0001-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Ricardo Nunes, Rubens Calvo, George Hato e Nelo Rodolfo, que visa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte sobre Trilhos – FMDTT.

De acordo com a proposta, o Fundo seria composto, dentre outras verbas, por, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos transferidos anualmente pelo Estado ao Município referentes à arrecadação do IPVA.

O projeto dispõe, ainda, que o Fundo será administrado por um Conselho Diretor a ser organizado pela Administração Pública por ocasião da regulamentação da lei e que o Poder Executivo deverá designar funcionários pertencentes ao quadro das administrações direta e indireta que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo.

A propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal de no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

17 - RELCOM
17- 00142/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0001-13

folha nº 59 de 62
nº 01-01 de 2013

André Marcon
RE 1105

Para ser aprovada a proposição dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

27/03/13


ABOU ANNI

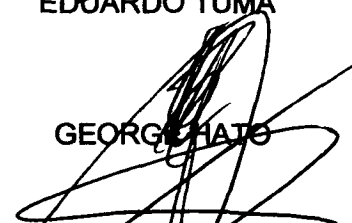

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

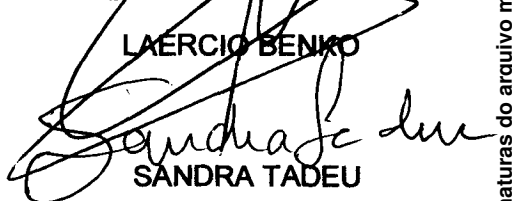

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE CHATO

LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 13
Pág. 95 Col. 03
Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 01.04.13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03/4/13 às 14h
RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.489

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 1 / 1 / 13

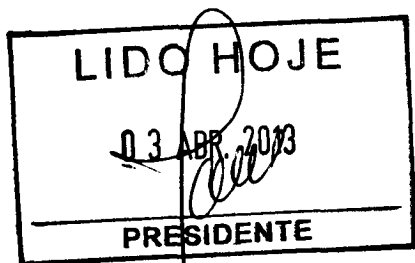
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) a(s) seguinte(s) data(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 60.162 e folha de informação nº 04/04/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 1/2013

16 - PAR
16- 00237/2013

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/2013.**

De autoria dos Vereadores Calvo (PMDB), George Hato (PMDB), Nelo Rodolfo (PMDB) e Ricardo Nunes (PMDB), o Projeto de Lei 1/2013 dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos - FMDTT, e dá outras providências.

O objetivo do Fundo ora proposto é de garantir condições financeiras para custeio e investimentos na expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o melhoramento do trânsito e do transporte sobre trilhos no Município de São Paulo. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte Sobre Trilhos deverão ser aplicados exclusivamente no planejamento e no desenvolvimento do transporte sobre trilhos no Município de São Paulo e serão provenientes de:

I - valores monetários equivalentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos anualmente transferidos ao Município de São Paulo com a arrecadação do IPVA pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com a legislação vigente;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

A proposta prevê, ainda, entre outros itens, que para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Transporte sobre Trilhos - FMDTT serão designados funcionários pertencentes ao quadro de

17 - RELCOM
17- 00241/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 1/2013

administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

A Comissão de Administração Pública destaca o elevado interesse da matéria e voto FAVORAVELMENTE ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista que o projeto é de grande interesse para a sociedade paulistana, apresenta voto FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/04/2013

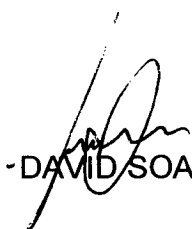
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ALFREDUINHO


- ATÍLIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO


- DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 1/2013

Folha nº 62 de 66

Processo nº 00-00/13
Gabriel S. M. Ribeiro *gn*
RF. 11.317 - SGP-12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, *or*
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

Senival
SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

Ricardo Young
RICARDO YOUNG

Claudinho de Souza
CLAUDINHO DE SOUZA

Souza Santos
SOUZA SANTOS

Coronel Telhada
CORONEL TELHADA

Vavá
VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

Milton Leite
MILTON LEITE

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA

Paulo Fiorilo
PAULO FIORILO

Jair Tatto
JAIR TATTO

Ricardo Nunes
RICARDO NUNES

Marta Costa
MARTA COSTA

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 05/04/13

Pág. 76 Col. 01

Conferido _____

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP - 21

São Paulo 05/04/2013

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 63 a — e folha de
informação sob nº —. 17/04/2013
Mª José
Maria José de Oliveira
RF 0940

Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

RE 10.948

O SR. PRESIDENTE (Claudinho de Souza - PSDB): Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 01/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.